

Art. 41.º A instrução dos processos e distribuição das multas são applicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 42.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domíngos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:970

Não permitindo a organização da guarda fiscal que as praças readmitidas seja concedida dispensa do resto do tempo de serviço que lhes faltar para o complemento do período de readmissão;

Atendendo a que de tal concessão não resulta prejuízo, antes pelo contrário vantagem, porque para o desempenho do serviço fiscal não é suficiente apenas o cumprimento dum dever, é necessário também a boa vontade, zelo e dedicação pelos interesses do Estado, o que, em regra, não se dá em quem somente visa a terminação do tempo para deixar a corporação de que faz parte:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças da guarda fiscal readmitidas, poderão ser dispensadas do serviço da mesma guarda, antes de completarem o respectivo período de readmissão, entregando, à autoridade fiscal hierárquica de que dependerem, declaração nesse sentido com o compromisso de liquidarem o *deficit* que tiverem ao fundo de fardamento e bem assim uma outra em que se diga onde desejam residir.

Art. 2.º A declaração da residência ficará no batalhão ou companhia das ilhas e a da dispensa, acompanhada da respectiva nota dos assentamentos da matrícula, será enviada à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal para resolução.

Art. 3.º Concedida a dispensa, darão os comandantes dos batalhões e companhias das ilhas destino às praças segundo o que dispõe a determinação 7.ª da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, deste ano, e de harmonia com as declarações de residência referidas nos artigos anteriores.

§ único. Se a praça dispensada tiver tido no exército a graduação de sargento, observar-se há o que dispõe a mesma determinação, enviando-se à Repartição Superior, com os outros documentos, a declaração de residência.

Art. 4.º Continuam a não ser permitidas as reintegrações, podendo as praças dispensadas do serviço nos termos deste decreto voltar à guarda fiscal e ser alistadas de novo, se satisfizerem a todas as condições estabelecidas para o recrutamento das praças da mesma guarda.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Conselho de Administração

Decreto n.º 8:971

Tendo o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral demonstrado a necessidade e urgência de se regulamentar o disposto no artigo 32.º e seu § 1.º do decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, sobre o depósito das reservas e sua substituição por caução, hipoteca ou fiança, de forma a facilitar a sua aplicação dentro das boas normas e preceitos legais: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e do Trabalho, e ao abrigo do disposto no artigo 36.º do citado decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os patrões, empresas ou quaisquer entidades responsáveis, que não tenham transferido a sua responsabilidade para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, autorizada a explorar o ramo do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho, ou não sejam sócios das sociedades mútuas obrigatórias, são obrigados a depositar na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à ordem do presidente do conselho de administração, Ministro do Trabalho, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis em virtude de desastres que ocasionem a morte ou incapacidade permanente de trabalhar.

§ 1.º Estas reservas devem estar integralmente depositadas no prazo de trinta dias, a contar da data em que o cálculo das mesmas reservas tiver sido aprovado pelo conselho de administração.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo o Estado e os corpos e corporações administrativas.

Art. 2.º As reservas de que trata o artigo antecedente serão calculadas à taxa de 6 por cento e corresponderão a um capital cujo juro anual garanta o integral pagamento da respectiva pensão.

§ único. Sempre que os pensionistas sejam menores e estejam ao abrigo da alínea d) e § 2.º do artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 5:367, de 10 de Maio de 1919, as reservas a depositar não poderão ser inferiores à soma das pensões que lhes forem devidas até completar as idades indicadas na referida alínea e parágrafo.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 1.º e seu § único a Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e Sociedades Mútuas, no prazo de três dias, após a aprovação do cálculo das reservas pelo Conselho de Administração, deverá comunicar o montante dessas reservas ao competente Tribunal de Desastres no Trabalho.

§ 1.º O presidente do Tribunal, logo que tenha recebido esta comunicação, deverá intimar o responsável, em nome do Conselho de Administração, a fazer o depósito das referidas reservas, no prazo de dez dias, indicando que esse depósito pode ser feito nas espécies mencionadas no artigo 5.º ou ser substituído por hipoteca ou fiança, nos termos das alíneas a) e b) do § único do mesmo artigo.

§ 2.º Se a entidade responsável não fizer o depósito destas reservas ou não garantir a sua responsabilidade por meio de hipoteca ou fiança, nos termos deste regulamento, o respectivo presidente do Tribunal procederá em conformidade com o disposto nos artigos 140.º e seguintes do decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

Art. 4.º Os depósitos serão efectuados com guia em

triplicado, conforme o modelo junto, visada pelo presidente do Tribunal de Desastres no Trabalho, e nela serão mencionados os nomes das entidades responsáveis e dos pensionistas e bem assim a importância das pensões e reservas correspondentes.

§ 1.º Nos cinco dias seguintes, a contar do dia em que tiverem sido efectuados os depósitos, os responsáveis deverão enviar o triplicado da guia ao respectivo presidente do Tribunal, que, por sua vez, o remeterá à Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e Sociedades Mútuas.

§ 2.º Os conhecimentos destes depósitos serão enviados pela Caixa Geral de Depósitos ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 5.º As reservas podem ser depositadas em dinheiro, em títulos da dívida pública portuguesa, avaliados para esse efeito em 90 por cento da cotação da Bolsa de Lisboa, ou em Escritos do Tesouro.

§ único. Estes valores podem ser substituídos a pedido dos interessados por:

a) Primeira hipoteca constituída em prédios rústicos ou urbanos, situados no continente da Republica e ilhas adjacentes, que tenham um valor, livre e desembaraçado, pelo menos 50 por cento superior àquele que se quer caucionar;

b) Termo de fiança lavrado perante o notário da comarca, conforme o modelo oficial.

Art. 6.º A hipoteca pode ser prestada pelas entidades responsáveis ou por outrem a seu favor.

Art. 7.º Quando o interessado oferecer caução por meio de hipoteca, deverá apresentar no competente Tribunal de Desastres no Trabalho, e no prazo marcado pelo respectivo presidente, certificado do registo provisório da hipoteca, e, bem assim certidão dos ónus que impendem sobre a propriedade a hipotecar e do valor dessa propriedade, extraída da matriz predial, devendo estes documentos ser remetidos ao Conselho de Administração, que julgará do valor da garantia, e, no caso de ser aprovada, será averbado de definitivo o registo dessa hipoteca.

§ único. Quando o Conselho de Administração tenha dúvidas sobre o valor dos bens oferecidos para hipoteca, poderá determinar que se proceda à sua avaliação, correndo todas as despesas por conta do interessado; mas essa avaliação não se fará sem que se mostre por certidão ter-se registado provisoriamente a hipoteca.

Art. 8.º A fiança pode ser prestada por sociedades bancárias ou de crédito legalmente constituídas, ou por quaisquer entidades, quando se apresentem provas documentadas da sua solvabilidade.

§ único. Para os efeitos da última parte deste artigo podem os interessados produzir provas de solvabilidade, apresentando declarações escritas de sociedades bancárias ou de crédito, certidões extraídas das matrizes do registo predial, certidões de lançamento ou pagamento de quaisquer impostos, ou quaisquer outros documentos que constituam prova directa dessa solvabilidade.

Art. 9.º Sempre que o Conselho de Administração o entenda conveniente ou haja sido proposto pelo respectivo presidente do Tribunal de Desastres no Trabalho, aplicar-se há sobre a prestação da fiança o que se acha disposto no n.º 2.º do artigo 824.º e artigos 825.º, 827.º, 828.º e 829.º do Código Civil.

Art. 10.º A substituição dos valores das reservas por fiança será requerida dentro do prazo indicado no § 1.º do artigo 3.º ao competente Tribunal de Desastres no Trabalho.

§ 1.º O presidente do Tribunal, depois de proceder à verificação das condições de solvabilidade dos fiadores, deverá remeter no prazo de oito dias o requerimento e demais documentos justificativos ao Instituto de Seguros

Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, fazendo-os acompanhar do seu parecer fundamentado e juízo próprio sobre a idoneidade dos mesmos fiadores.

§ 2.º Estes documentos serão apresentados com o parecer da Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas à deliberação do Conselho de Administração, que deverá pronunciar-se sobre eles, autorizando ou rejeitando a prestação da fiança.

§ 3.º Quando for denegada esta autorização, os interessados terão de produzir novas provas das condições da solvabilidade ou justificar aquelas que forem consideradas insuficientes no prazo de oito dias, contados do dia em que lhes tiver sido notificada a decisão do Conselho de Administração.

§ 4.º No caso de nova denegação ou se os interessados não derem cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o competente Tribunal de Desastres no Trabalho procederá então de harmonia com o disposto nos artigos 140.º e seguintes do decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

Art. 11.º Na escritura de hipoteca ou termo de fiança deverá outorgar a entidade oficial a quem o Conselho de Administração passar, para tal fim, procuração bastante.

§ único. O responsável deverá entregar duas cópias autênticas da escritura no prazo de oito dias, contados da data da sua assinatura, ao respectivo Tribunal de Desastres no Trabalho, uma das quais será remetida pelo Tribunal ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para ficar apensa ao respectivo processo do pensionista.

Art. 12.º As reservas caucionadas ou a fiança prestadas nos termos dos artigos antecedentes para garantir o pagamento das pensões podem ser levantadas no caso de morte dos pensionistas ou quando estes deixem de ter direito a elas.

§ 1.º O levantamento desta caução ou fiança será autorizado pelo Conselho de Administração, a pedido dos interessados, formulado por intermédio do respectivo Tribunal de Desastres no Trabalho em requerimento instruído com documentos justificativos de terem caducado os encargos a que estavam adstritos.

§ 2.º Para este efeito o presidente do tribunal, no prazo de quatro dias, após o recebimento do requerimento e mais documentos a que se refere o parágrafo anterior, deverá enviá-los, devidamente informados, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 3.º No caso de o Conselho de Administração autorizar o seu levantamento, esta decisão será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Se a caução, hipoteca ou fiança, por qualquer motivo se tornar insuficiente para segurança da obrigação, deverá o Conselho de Administração exigir que a entidade responsável reforce essa garantia, devendo o quantitativo deste reforço ser fixado pelo mesmo Conselho e bem assim os prazos dentro dos quais deve ser prestado.

Art. 14.º A entidade responsável que tenha a seu cargo a responsabilidade do pagamento das pensões poderá transferi-la para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, autorizadas a explorar o ramo do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho.

§ único. Neste caso será permitido o levantamento da caução ou fiança que garantia as referidas pensões nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º, mediante a apresentação de título de renda vitalícia ou temporária passado a favor do pensionista pela companhia de seguros ou sociedade mútua que tomar sobre si o encargo do pagamento das pensões.

Art. 15.º Os valores que constituírem as reservas não podem em caso algum ser penhorados ou arrestados ou

desviados para outro fim, enquanto caucionarem os créditos dos pensionistas.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão — Alberto da Cunha Rocha Saraiva*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 8:972

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano cerealífero e nos distritos açoreanos em que ainda não houver negociantes inscritos como importadores de trigo exótico, nos termos do artigo 19.º do regulamento para o comércio dos trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas Ilhas dos Açores, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril último, serão aquelas entidades importadoras substituídas pelas respectivas câmaras municipais.

§ único. No distrito da Horta ficam as câmaras municipais autorizadas a despachar até 1.000:000 de quilogramas do trigo que foi permitido importar naquele dis-

trito pelo decreto n.º 8:527, de 29 de Novembro de 1922, ou o seu equivalente em farinha, cabendo às fábricas de moagem matriculadas do citado distrito a importação do restante trigo.

Art. 2.º Igualmente fica autorizada a Câmara Municipal de S. Jorge da Calheta, do distrito de Angra do Heroísmo, a despachar, no corrente ano cerealífero, os 260:000 quilogramas de trigo exótico, ou a sua equivalência em farinha, autorizados a importar naquele concelho pelo decreto n.º 8:851, de 21 de Maio último.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:973

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria, decretar a importação de 10.000:000 de quilogramas de trigo exótico, destinado ao fabrico de farinhas para panificação, e fixar em \$00(01), moeda corrente, o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Abel Fontoura da Costa*.